



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.002722/2006-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.260 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Recorrente** RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência de ação judicial, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ficando suspensa a exigibilidade até decisão judicial final.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RECEITA. RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DIRPF. Aplicação SCI COSIT 09/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, do valor de R\$ 18.069,00, que se refere ao rendimento cuja natureza tributária está sob discussão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.260 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.002722/2006-60

## Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 70/72) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Por meio do auto de infração (fls. 28/36), exige-se do contribuinte R\$ 957,66 de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, R\$ 718,24 de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e R\$ 626,50 de encargos legais calculados até 12/2005, decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001, em face de omissão de rendimentos recebidos da Real Grandeza, no valor de R\$ 18.069,00, e dedução indevida de imposto complementar, no valor de R\$ 957,66.

A autuação foi fundamentada nos arts. 1º ao 3º e 6º, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º ao 3º, da Lei 8.134, de 14 de abril de 1990; art. 1º, 3º, 5º, 6º, 11, 12, V, e' 33, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 21, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997; Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999; e art. 43 e 44, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, e alterou os rendimentos recebidos de pessoa jurídicas de R\$ 13.617,42 para R\$ 31.686,42, e o Imposto complementar para zero.

Cientificado da exigência, em 17/03/2006 (fl. 29), o contribuinte apresentou, em 21/03/2006, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/26, onde informa que está anexando as cópias da DIRPF/2002 original, dos DARF, dos cálculos refeitos pela Receita, e da DIRPF/2002 retificadora solicitando restituição do imposto, baseada em liminar expedida no processo 20003400041415-3 - da 13ª Vara Federal que não foi considerada e, por conseguinte, resultou na lavratura do auto de infração.

Em 03/11/2006, apresentou a petição de fl. 53, instruída com os documentos de fls. 54/59, onde pede o desmembramento do IRRF compensado de R\$ 495,20, excluindo o valor de R\$ 489,26 retido pela Real Grandeza e depositado judicialmente, considerando-se apenas o IRRF pelo INSS, no valor de R\$ 5,94, conforme já se procedeu quando da análise da DIRPF/2005, em que se glosou o IRRF de R\$ 1.649,20 referente à Real Grandeza, mantendo-se a compensação do IRRF relativo ao INSS, no valor de 525,09, conforme Notificação de Lançamento de fls. 54/56, e Certidão do Poder Judiciário Seção Judiciária do Distrito Federal, que esclarecem todas as dúvidas anteriormente existentes (fl. 59).

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência de ação judicial, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ficando suspensa a exigibilidade até decisão judicial final.

## Lançamento Procedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 76/77, sendo o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Recebo o recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 5/7 identificado abaixo:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999, FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:  
\* RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 31.686,42 ✓  
\* IMPOSTO COMPLEMENTAR PARA R\$ 0,00  
\* REND. ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 53,68

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 957,66 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTES VALORES, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

\*\* ALTERAÇÃO NOS REND. ISENTOS-NÃO TRIBUTÁVEIS \*\*  
O VALOR DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS FOI ALTERADO, CONFORME DESCRITO NAS MENSAGENS CONSTANTES DESTES DOCUMENTOS. AJUSTE DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 53,68, CUJA DIFERENÇA - R\$ 18.069,00 - FOI TRANSFERIDA À TRIBUTAÇÃO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, INCLUSÃO DE R\$ 18.069,00 DE RENDIMENTOS OMITIDOS, AUFERIDOS JUNTO À REAL GRANDEZA, CONFORME INFORME DE RENDIMENTOS APRESENTADO. DECLAROU-OS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS.  
ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. CONTRIBUINTE DECLAROU R\$ 957,66 DE QUOTAS PAGAS DO IMPOSTO DE RENDA DE AJUSTE ANUAL, COMO IMPOSTO COMPLEMENTAR. EXCLUÍMOS, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.  
ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95; ART. 25 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

06 – A DRJ por sua vez entendeu pela procedência do lançamento, justificando a decisão conforme segue:

Conforme certidão à fl. 59, o impugnante, juntamente com outros interessados, impetraram Ação Ordinária/Tributária junto à 13ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio do processo 2000.34.00.041425.3, objetivando afastar a exigibilidade do IRRF sobre a aposentadoria complementar paga pela Fundação Real Grandeza, com a repetição dos valores pagos nos últimos dez anos, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela, em 07/12/2000, para suspender o recolhimento dos valores de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria dos autores, determinando que as quantias retidas, fossem depositadas judicialmente.

O lançamento versa sobre rendimentos declarados como isentos e não-tributáveis no valor de R\$ 18.069,00, recebidos da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, referentes à complementação de aposentadoria, cujo IRRF no montante de R\$ 489,26, em obediência à decisão judicial, foi depositado em juízo, conforme demonstra o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte às fls. 13 e 58.

Assim, o fato de o interessado ter optado pela discussão da mesma matéria na esfera judicial, perde o sentido a análise de seu mérito, ou seja, a tributação ou não desses rendimentos, bem assim se é cabível a compensação do IR questionado, uma vez que a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, devendo, por conseguinte, ser observado o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 1996, que estabelece:

(omissis)

07 - O contribuinte, por sua vez, apresenta a sua irrisignação alegando o seguinte em suas razões recursais:

#### I - OS FATOS

Em 09 de abril de 2002 entregou a declaração de imposto de renda pessoa física exercício 2002 ano-calendário 2001 recibo nº 38.33.62.67.26:

Valores declarados; rend trib. recebidos de p. jurídica R\$ 31.686,42, total dos rendimentos tributáveis R\$ 31.686,42, contr. à previdência privada/fapi R\$ 767,04, dependentes R\$ 3.240,00, despesas com instrução R\$ 3.400,00, despesas médicas R\$ 3.793,61, total deduções R\$ 11.200,65, base de cálculo R\$ 20.485,77, imposto calculado R\$ 1.452,86. imposto devido R\$ 1.452,86, imposto de renda retido na fonte R\$ 495,20, total imposto pago R\$ 495,20, saldo do imposto a pagar R\$ 957,66, parcelamento número de quotas 2, valor da quota R\$ 498,83.

Valor das 2 quotas pagas em 30/04/2002 e 29/05/2002 ambas no banco Bradesco, conforme xerox em anexo.

Em 23 de abril de 2004 entregou a declaração de imposto de renda pessoa física exercício 2002 ano-calendário 2001 retificadora recibo nº 04.67.59.61.15:

Valores declarados; rend trib. recebidos de p. jurídica r\$ 13.617,42, total dos rendimentos tributáveis r\$ 13.617,42, contr. à previdência privada/fapi r\$ 767,04, dependentes r\$ 3.240,00, despesas com instrução r\$ 3.400,00, despesas médicas r\$ 3.793,61, total deduções r\$ 11.200,65, base de calculo r\$ 2.416,77, imposto calculado r\$ 0,00, imposto devido r\$ 0,00 imposto de renda retido na fonte r\$ 4 95,20, imposto complementar r\$ 957,66, total imposto pago r\$ 1.452,86, imposto a restituir r\$ 1.452,86.

Tendo a secretaria da receita federal 20 de outubro de 2005 emitido o auto de infração - imposto de renda pessoa física n.p./distribuição 930/6.880-025, fazendo as alterações na declaração nos rendimentos tributáveis de pessoa jurídica;

Resultado apurado após a revisão da declaração:

Rend trib. recebidos de p. jurídica r\$ 31.686,42, total dos rendimentos tributáveis r\$ 31.686,42, contr. à previdência privada/fapi r\$ 767,04, dependentes r\$ 3.240,00, despesas com instrução r\$ 3.400,00, despesas médicas R\$ 3.793,61, total deduções r\$ 11.200,65, base de calculo r\$ 20.485,77, imposto calculado r\$ 1.452,86. IMPOSTO DEVIDO R\$ 1.452,86, Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 4 95,20, Total Imposto Pago R\$ 4 95,20, Saldo do Imposto a Pagar R\$ 957,66.

Verificando a Retificação que a Secretaria da Receita Federal fez na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2002 Ano-Calendário 2001 ficou igual a que foi entregue em 09/04/2002 e valor apurado de R\$ 954,66, já pago em 2 parcelas (30/04/2002 e 29/05/2002), portando sendo indevida a cobrança deste imposto e multa tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não foi lesada em nenhum momento, porque o valor da restituição de R\$ 1.452,86 apurado na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física Retificadora entregue em 23/04/2004 não foi restituído ao contribuinte.

Na fls 67 do Processo nº 10980.002722/2006-60 Acórdão nº 06-18.810; "No que tange à glosa do Imposto complementar é cabível a sua glosa, uma vez que o valor pleiteado refere-se ao imposto apurado n DIRPF original (fls. 44/46) e recolhido por meio dos DARF à fl 26, o qual não pode ser compensado na declaração anual de ajuste."

Não se fala em glosa, mas sim em Imposto de Renda Pessoa Física -Declaração de Ajuste Anual (0211) Período de Apuração 2001 pago, portanto referindo-se ao Imposto de Renda de Pessoa Física do período que a Secretaria da Receita Federal esta cobrando indevidamente tendo em vista que esse Imposto já fora recolhido.

08 – Pela análise dos autos, entendo que não merece ser conhecido o presente recurso do contribuinte, ao menos em parte, uma vez que o tema objeto do lançamento constitui em discussão judicial levada a cabo pelo contribuinte de acordo com a certidão de objeto e pé de fls. 63.

9 – A discussão em tela como bem frisou a DRJ é sobre a questão do lançamento versar sobre rendimentos declarados como isentos e não- tributáveis no valor de R\$ 18.069,00, recebidos da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, referentes à complementação de aposentadoria, cujo IRRF no montante de R\$ 489,26 foi depositado judicialmente. Portanto, de acordo com os termos da certidão de fls. 63 é o mesmo objeto em que discutido judicialmente, não podendo essa instância administrativa adentrar no mérito de tal

questão, não se conhecendo da presente demanda, aplicando-se ao presente caso os termos da Súmula nº 01 do CARF, *verbis*:

**Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (*Vinculante*, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

10 – Quanto a alegação da questão de glosa do imposto, a DRJ ao decidir em relação a essa questão assim se manifestou:

“No que tange à glosa do imposto complementar é cabível a sua glosa, uma vez que o valor pleiteado refere-se ao imposto apurado na DIRPF original (fls. 44/46) e recolhido por meio dos DARF à fl. 26, o qual não pode ser compensado na declaração anual de ajuste.

Ressalte-se que a competência para apreciação dos pedidos de restituição nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda é da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF que jurisdiciona o seu domicílio fiscal. Assim, cabe à unidade de origem adotar as providências cabíveis.”

11 – Contudo, nesses casos é necessário ser aplicado os termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 09/2013 cuja ementa segue abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.

12 – Segue os termos da Solução de Consulta nos pontos em que aplicáveis ao presente caso e cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

14. A instauração de litígio na esfera judicial, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto de discussão. Para ocorrer essa suspensão, faz-se necessário que o contribuinte adote algumas medidas. Uma delas é efetuar o depósito do montante integral do valor objeto do conflito.

15. No caso em análise, o contribuinte questiona judicialmente se há, ou não, isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) em relação a determinado rendimento.

16. Com o depósito do montante integral, suspende-se a exigibilidade do crédito e estancam-se os encargos moratórios decorrentes.

17. Ressalte-se que, nos casos citados pela Cocaj, a discussão no âmbito administrativo é referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) depositado judicialmente pela fonte pagadora.

18. O litígio administrativo é decorrente do fato de a fiscalização tributária estar glosando a compensação do IRRF depositado judicialmente correspondente ao rendimento objeto da discussão judicial.

(...)omissis

22. Uma vez que com o depósito do montante integral a Administração Tributária fica impedida de executar o sujeito passivo devedor, porquanto este ofereceu uma garantia de liquidez, não há que se falar em tributação desses valores antes da decisão judicial.

23. Da mesma forma, não pode o contribuinte utilizar o IRRF referente a esses rendimentos em litígio para compensar o tributo devido. Caso o fizesse, estaria se adiantando à decisão do Poder Judiciário.

24. Somente quando a ação judicial transitar em julgado é que se se saberá se tais rendimentos serão tributáveis ou não. Em sendo tributáveis, o depósito do IRRF correspondente será convertido em renda da União, caso contrário ficará disponível para o contribuinte.

25. Entende-se, portanto, que o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte para a situação em comento é não incluir entre os rendimentos tributáveis a parcela com exigibilidade suspensa e, simultaneamente, não compensar o IRRF depositado judicialmente.

26. Caso o contribuinte opte por declarar os rendimentos e informar o respectivo IRRF, este deverá ser glosado; aqueles, excluídos do montante dos rendimentos tributáveis.

27. Na hipótese de o contribuinte não incluir os rendimentos com exigibilidade suspensa entre os rendimentos tributáveis da DAA, mas mesmo assim compensar o IRRF depositado judicialmente, deve-se tão somente efetuar a glosa do IRRF.

Conclusão

29. De todo o exposto, conclui-se que:

29.1. os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

29.2. não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

13 – Portanto, nesse caso, necessário ser excluído do lançamento o valor do rendimento de R\$ 18.069,00 de acordo com os fundamentos da SCI Cosit 09/2013 acima indicada.

### **Conclusão**

14 - Diante do exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida DOU LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, do valor de R\$ 18.069,00, que se refere ao rendimento cuja natureza tributária está sob discussão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso